



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10675 001321/90-72
RECURSO Nº : 68.260
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1985
RECORRENTE : CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA(MG)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.503

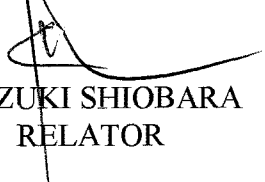
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675.001321/90-72
ACÓRDÃO Nº : 101-91.503

RECURSO Nº : 68.260
RECORRENTE : CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A

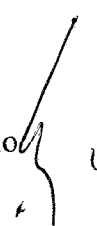
RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 25.636.556/0001-08, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10675.001321/90-72
ACÓRDÃO Nº : 101-91.503

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

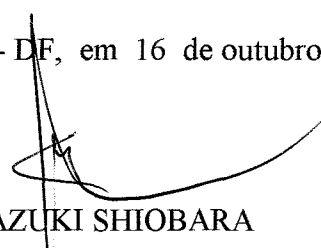
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 10675.001320/90-18, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 15 de outubro 1997, em Acórdão nº 191-91.473, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cr\$ 10 283 626 774, bem como afastou a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991 sendo que o valor excluído da tributação corresponde a totalidade do montante de omissão de receitas e que tem repercussão nos presentes autos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator